

A TEORIA GERAL DO DIREITO DE ERIC MILLARD

ERIC MILLARD'S GENERAL THEORY OF LAW

José Sebastião de Oliveira*
Rodrigo Róger Saldanha**

Resumo

Trata-se de uma resenha crítica da obra “*Théorie générale du droit*” de Eric Millard, publicada no ano de 2006 pela editora Dalloz, em Paris, e que teve duas únicas traduções, a primeira tradução foi para o italiano, no ano de 2009, a segunda, mais recente em 2016 em espanhol, porém, não há até o presente momento uma tradução em português, o que torna relevante a presente resenha descritiva, a fim de contribuir para futuros pesquisadores sobre a teoria do direito e suas adjacências. Destaca-se que, para o autor, o objeto da teoria geral do direito não é descortinar o direito em si, mas sim o discurso produzido sobre o direito, denominado dogmática ou doutrina jurídica.

Palavras-Chave: Eric Millard. Teoria Geral do Direito. Dogmática Jurídica.

Abstract

This is a critical review of Eric Millard's work "Théorie générale du droit," published in 2006 by Dalloz in Paris. It has only had two translations: the first into Italian in 2009, and the second, more recent, in Spanish in 2016. However, there is currently no Portuguese translation, making this descriptive review relevant to future researchers on legal theory and related fields. It is noteworthy that, for the author, the object of general legal theory is not to unveil the law itself, but rather the discourse produced about law, known as legal dogmatics or doctrine.

Keywords: Eric Millard. General Theory of Law. Legal Dogmatics.

Éric Millard nasceu no ano de 1962 na França, é jurista e professor de direito público da Universidade de Paris, autor reconhecido da tese família e direito público. Millard é membro do Centro de Teoria e Análise do Direito, onde atuou como vice-

* Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa. Atualmente é professor do Centro Universitário Ingá (Uningá). Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sociedade científica do Direito no Brasil. Contato: drjsol1945@gmail.com

** Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Maringá, com bolsa PROSUP/CAPES pelo Programa de Pós-Graduação. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá / Bolsista CAPES. Professor Universitário, tendo atuado no Programa Stricto-Sensu em Direitos Humanos e Políticas Públicas e da graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos Universidade de Coimbra - Portugal.

diretor, e chefe da equipe *TheorHis*. Foi professor na faculdade Jean-Monnet da Universidade de Paris, lecionando e coordenando o mestrado e Doutorado em direito teoria pública e jurídica e política, além de cargos e funções de administração nesse curso *stricto-sensu*, bem como atuou na vice-presidência da Universidade Paris-Ouest Nanterre La Défense. Destaca-se que também foi professor das universidades de Perpignan; Toulouse Le Mirail; e Saint-Étienne. É reconhecido na França como um dos grandes nomes da teoria do direito, bem como, notório convededor, tradutor e comentarista das obras do jurista Alf Ross.

Apresento a presente resenha com profundo respeito e admiração às lições do Professor Éric Millard, que foi meu professor da última uma disciplina eletiva externa do Doutorado, sendo suas lições de suma importância para compreensão da teoria do direito, especialmente quando tratava sobre a possibilidade de ampliação de direitos de personalidade na contemporaneidade. Durante as aulas, embora as discussões oportunizassem diversas e inúmeras obras, me chamou a atenção a profundidade desse seu escrito, ainda pouco conhecido pelos leitores de língua portuguesa, o que justifica a presente resenha descritiva.

Sua obra, “*Théorie générale du droit*”, publicada no ano de 2006 pela editora Dalloz, em Paris, teve duas únicas traduções, a primeira tradução foi para o italiano, no ano de 2009, a segunda, mais recente em 2016 em espanhol, porém, não há até o presente momento uma tradução em português, o que torna relevante a presente resenha descritiva, a fim de contribuir para futuros pesquisadores sobre a teoria do direito e suas adjacências.

Destaca-se que essa obra aborda sobre a teoria geral do direito, partindo de colunas da filosofia do direito. Assim, estrutura-se que a obra, de modo que o objeto da teoria geral do direito, não é descortinar o direito em si, mas sim o discurso produzido sobre o sujeito do direito, denominado dogmática ou doutrina jurídica.

No que diz respeito à dogmática ou doutrina jurídica, segundo o autor, esta não serão representados na obra por órgão profissionalizado, particularmente a universidade, porque designa um conjunto de pareceres cujo objeto é a lei, seja o que for entendido por ele e qualquer que seja a condição de quem emite tais pareceres.

Assim, referida obra, busca apresentar com clareza doutrinária a teoria geral do direito ora abordada, que dessa forma, quanto à metodologia, adotou-se uma dimensão epistemológica, que decide sobre a natureza dessa linguagem, principalmente se for científica, devendo, nesse caso, especificar seu objeto, seus métodos e suas condições de avaliação.

Não menos importantes, destaca também o autor a dimensão conceitual que fornece as ferramentas intelectuais necessárias a essa linguagem para permitir o conhecimento. Portanto, referida teoria, apresente um conceito, ou diversos outros conceitos, de direito, mas essa conceituação nunca é separável da conceituação de um determinado discurso sobre o direito, pois, ao contrário, o primeiro depende do segundo, como sendo uma *conditio sine qua non*.

Na sequência, destaca ainda o autor, que a teoria geral do direito é diferente dentro da filosofia do direito da teoria da justiça porque elabora um discurso sobre os valores: esta última constitui o aspecto ideológico da filosofia do direito, enquanto a primeira revela parte de seu aspecto metodológico. Embora a obra possa contribuir ainda mais ao leitor, somente esse aspecto é motivo suficiente para constatar a qualidade da doutrina.

Em continuidade, revela-se a diferenciação da teoria geral do direito da metodologia jurídica, que aponta para os meios de resolver os problemas práticos encontrados pelos juristas, como os métodos de interpretação de enunciados normativos ou os critérios para identificar e resolver disputas jurídicas. entre regras de direito, para as quais ele não propõe um método de ação, mas um método de conhecimento.

Desta forma, o autor nos apresenta uma visão amplamente abrangente, disruptiva da forma de pensar o direito, quanto revela que nem todas as filosofias do direito aceitam em si a ideia de uma teoria geral do direito, sendo, portanto, necessário, que tais filosofias admitam previamente a hipótese de um determinado conhecimento jurídico.

No título I da referida obra, que retrata a Teoria do conhecimento do direito, sustenta o autor que na abordagem sobre a intuitivamente de direito, onde pode-se referir a coisas muito diferentes. Assim, em algumas ocasiões designamos valores que pertencem a um determinado sistema jurídico (direito francês, por exemplo que é pátrio do autor) ou que nos parecem universais (os direitos do homem ou a justiça).

Desse modo, defende que em algum momento, quando buscamos nos referir a fenômenos ligados ao poder de dizer a lei, como o poder de enunciar uma norma que emana o Poder Legislativo, referido poder de resolver uma disputa ou de sancionar um comportamento. Outras vezes, entretanto, nos referimos a um conjunto de regras que consideramos válidas, de modo que, a título exemplificativo, a ordem jurídica francesa, permite sustentar que uma determinada regra está ou não em vigor, ou que ainda é aplicável. Sustenta em suas lições, que o direito conhecido por todos, tem efervescente relação com todas essas questões, não restringindo-se a essas, e ampliando à diversas possibilidades ainda não abordadas pelos doutrinadores ainda.

Neste sentido, constata-se da leitura, que o autor revela que quando falamos de direito, usamos frases que são proposições linguísticas. As proposições podem ter várias funções: em particular, graças para eles podemos descrever o que existe ou podemos avaliá-lo, ou mesmo dizer o que deveria existir, assim consideradas, a título exemplificativo, as previsões prescritivas.

Em continuidade, argumenta o autor que a teoria geral do direito deve oferecer uma elucidação do estatuto das proposições que ela permite elaborar para poder falar de direito, defendendo que, uma teoria positivista geral do direito é, antes de tudo, uma teoria da ciência do direito como um conjunto de proposições descritivas, reveladas nesse primeiro capítulo. Em contrapartida, uma teoria geral do direito positivista prescreve um método para fazer proposições verdadeiras, relevadas no segundo capítulo.

A obra nos traz frequentes reflexões ao longo do desenvolvimento do conteúdo ali exposto, fazendo com que o leitor comprehenda e reflita sobre a teoria do direito, permitindo uma construção de uma teoria, de forma didática, com características de uma aula. Assim, questiona o autor, que sem dúvida, os juristas frequentemente se fazem perguntas do seguinte tipo: que comportamento (é necessário) adotar? O que é justo? O que é a lei, ou o Estado, ou o contrato? Por mais importantes que sejam essas questões, elas não podem ser resolvidas cientificamente, pois suas respostas não podem ser consideradas nem verdadeiras nem falsas.

Para responder esses questionamentos, o autor desenvolve na doutrina várias abordagens, como exemplo, o conhecimento axiológico, quando questiona, se é possível saber o que é justo ou injusto? Essa questão prolonga as questões sobre o conhecimento ético. O que é justo (ou o que é injusto, como o bem e o mal, o belo e o feio) constitui um valor. Como esse valor pode ser objeto de conhecimento? Quando dizemos que tal lei ou ação é justa (ou injusta), conhecemos uma propriedade dessa lei ou ação que podemos verificar avaliando-a, ou atribuímos um valor a essa ação?

Sustenta nessa estreita, que provavelmente podemos conhecer os julgamentos de valor já realizado. Quando, por exemplo, verificamos que o fato de matar alguém é reprimido por inúmeras normas, em inúmeros sistemas normativos, podendo ser morais, jurídicos, religiosos, ou outros que possam relacionar-se com essas colunas, onde conhecemos a avaliação que se faz nesses sistemas normativos a respeito do ato de matar.

Entretanto, descortina-se que também podemos saber, estudando as mesmas normas dos mesmos sistemas, ou de outros, o fato de que matar nem sempre é valorizado unanimemente como injusto. Da mesma forma, apresenta sob a perspectiva ontológica,

que os conceitos de direito, estado, ou contrato, por exemplo, correspondem então a técnicas de expressão, úteis ao jurista. É improvável que se refiram a objetos reais cuja natureza possa ser conhecida, bem como dialoga com muita propriedade com as construções filosóficas do direito.

Assim, é possível constatar na obra a existência de inúmeras teorias gerais do direito disponíveis, e muitas delas são apresentadas como prática analítica. O que levaria a privilegiar uma teoria em detrimento de outra resultará da consideração de dois fatores: por um lado, sua coerência lógica e, por outro, seu valor heurístico.

Uma teoria geral do direito não pode cumprir seu programa se não for constituída sobre proposições logicamente ligadas entre si, isto é, quando não for contraditória ou incoerente. Este imperativo de coerência não implica completude. É bem possível que uma teoria não permita descrever todas as questões levantadas por seu objeto. As teorias analíticas do direito, sejam elas normativas ou de inspiração empírica (as chamadas teorias realistas), são quase sempre consistentes em suas principais diretrizes. Mas essa coerência os impede de tratar com a mesma importância aquelas questões que podem parecer de igual importância aos olhos de quem quer conhecer o direito.

Para lapidação da teoria, bem como o que se busca, o autor apresenta uma perspectiva sobre as características da ciência do direito como produção de conhecimento, levantando hipóteses enriquecedoras, para o entendimento de que, o direito assim concebido é um sistema normativo descrito pela ciência do direito. Essa descrição é um ato de conhecimento, que deve ser especificado.

Assim, uma teoria do conhecimento deve indicar que tipos de proposições cognitivas ela admite. A análise da linguagem permite distinguir dois tipos de abordagens cognitivas (e para dizer a verdade, não é certo que se possa falar no mesmo sentido de conhecimento para esse fim).

Nessa perspectiva, após uma abordagem de base, o autor apresenta a existência de três razões para uma teoria geral do direito, onde sustenta, que referia oportunidade teórica, insiste na possibilidade de uma ciência do direito, mas não para afirmar que as atividades jurídicas se esgotam com a atividade científica. Ao contrário, ao distinguir cuidadosamente o direito da ciência do direito, o objetivo é mostrar que o primeiro não é científico: que não há solução verdadeira para um caso, que a decisão jurídica não é de tipo mecânico ou lógico, que prescrevê-lo não é uma atividade de conhecimento.

É então separado daquelas concepções de direito que ou consideram que isso é uma ciência, ou consideram que não pode haver nada de científico em torno dela.

Conhecimento sobre a lei, seja ele limitado, deve permitir efetivamente que os juristas exerçam as suas atividades, pelo menos quando estas não são científicas, e assim participem na sua formação. É útil também para o cidadão, pois a delimitação do campo da ciência que se baseia nessas questões é também a delimitação (e a reavaliação) da questão política.

Analisou-se também a formação dos juristas, suas possibilidades e impossibilidades, a fim de constituir que o ensino da teoria geral do direito parece então duplamente necessário: como matéria fundamental e como pedagogia.

Como questão fundamental, familiarizar (futuros) juristas com as questões e reflexões sobre a aquisição de conhecimentos que serão efetivamente úteis na prática. Mas também como método de aquisição de conhecimentos e *know-how* técnico em ramos especializados do direito. A teoria geral do direito não substitui o ensino técnico do direito positivo. Pelo contrário, deve reforçá-la. É necessário verificar nesses dois pontos que a situação atual na França não é totalmente satisfatória e fica aquém do que está acontecendo em sistemas universitários comparáveis.

Assim, a ciência do direito descreve um sistema jurídico e seu funcionamento. Estabelece a existência de significados prescritivos (normas), e a teoria que sustenta essa descrição insiste na complexidade e multiplicidade de atos de vontade que fazem parte da cadeia que leva à afirmação de normas. Esta ciência questiona, e de certa forma desconstrói, certas representações ordinárias do poder e sobretudo a teoria prescritiva da separação dos poderes entre o legislativo, o executivo e o judiciário.

Não raro, conforme já destacado, o autor nos faz refletir sobre o direito como um todo, e não somente como uma teoria geral ora abordada, tanto que destaca as inquietudes sobre a conceituação do direito, e assim defende, que definir a ciência do direito como aquela que descreve o direito positivo e este como uma ordem coercitiva globalmente efetiva é também dizer como um conjunto estruturado de normas enunciadas por uma autoridade humana e apoiadas por uma força física não esgota o trabalho teórico de conceituar o direito.

Será necessário, é claro, identificar o que chamamos de autoridades e para quem, e especificar o que é eficiência. Todas essas questões condicionarão uma estipulação (A) e exigirão uma posição prática (B), apresentando um comparativo teórico incrível, sob as colunas doutrinárias de HUEM, D.; KO SEN, H., RHSO, A., TROPER, M., e VILEY, M.

Fundamentando o que propõe até o momento, no segundo capítulo, o programa de uma ciência específica dos juristas deve situar-se antes de tudo em relação a

conhecimentos diversos, complementares e não concorrentes, descrita na seção I. O método analítico incorpora a seguinte especificidade de uma ciência do direito feita por juristas: embora seja um meio de conhecimento, esse método é também uma tarefa de validação do conhecimento. O método analítico inclui, assim, os protocolos de validação de um argumento que a teoria geral do direito assumirá como científico, descrita na seção II. A aplicação desse método ao objeto construído pela teoria geral do direito dá origem à seguinte característica da ciência jurídica: a análise crítica de uma determinada linguagem, revelada na seção III.

Na sequência, apresenta uma abordagem sobre as ciências que tem o direito com objeto, e expõe que o direito, entendido da forma mais consensual possível, possui uma dimensão social que integra os fenômenos por ele abordados como objetos aptos a serem tratados por todo o conhecimento científico relacionado aos fenômenos sociais. O direito não é adequado apenas para o conhecimento dos juristas, pois parece difícil para a história, a economia, a sociologia e, sem dúvida, outras ciências ignorá-lo em sua totalidade.

No entanto, embora alguns fatos possam se sobrepor, a lei dessas ciências não é a lei de uma teoria geral do direito. Toda ciência constrói seu objeto usando a raquete científica. O direito da história (incluindo a história do direito) é a conceituação de alguns fenômenos por meio de um trabalho de conhecimento histórico cujos métodos e propósitos são próprios. A história constrói seu objeto de conhecimento. Ele é certamente verdade para as outras ciências.

Para o autor, a existência de uma ciência do direito específica para os juristas e, sobretudo, a prescrição dos métodos e fins desta ciência por uma teoria geral do direito não pode ser assimilada ao imperialismo cognitivo: não invalida outros conhecimentos sobre o direito, se estes podem, por outro lado, dar-se a si próprios tokens de validação. É possível (e certamente desejável), têm uma pluralidade de conhecimentos sobre os mesmos fenômenos, identificados a partir de vários pontos de vista. De forma alguma surge daí uma relatividade desses saberes, pois cada um se baseia em abordagens não concorrentes por si só.

A sociologia do direito interroga-se, por exemplo, sobre a eficácia das normas e, sobretudo, sobre a mobilização de recursos que os textos jurídicos ajudam a constituir no jogo social. Certamente difere da análise das normas, como análise do sentido prescritivo (dado) a esses textos. A sociologia do direito mede sobretudo o desvio que pode ocorrer entre o objetivo perseguido por um texto (o objetivo do direito) e a eficácia social desse

texto (os efeitos sociais que produz). O objeto jurídico da sociologia inclui então, ao menos parcialmente, o sentido que um autor quer dar (abertamente ou não) ao seu texto.

Ao final do tópico, constata o autor que não será possível extrair desses diferentes tipos de conhecimento e, em particular, um conhecimento global unificado, uma vez que possuem métodos e finalidades diferentes e não são muito conciliáveis. Assim, o sincretismo negaria essas diferenças, constitutivas da respectiva validade de cada abordagem. Por sua vez, as abordagens cognitivas são complementares na medida em que se esclarecem, mas não se fundem.

Defende ainda que, a concepção moderna de política conduz necessariamente a um objeto jurídico da ciência política. Isso não poderia se limitar a uma descrição institucional, embora a dificuldade da ciência política em se afirmar como uma disciplina homogênea (que tem regras epistemológicas compartilhadas) deixe em aberto a questão sobre a especificidade desse conhecimento (sociologia crítica de vários campos, análise crítica de o discurso político sobre o direito etc.).

Em continuidade às conclusões primárias, defende o autor que outros saberes serão levados em consideração, em particular saberes que possam esclarecer a dimensão sociopsicológica da recepção de normas ou textos.

Assim, todas as afirmações aqui expostas, destacam que o direito é uma linguagem não científica; uma variante da linguagem natural e comum. Os termos que ele usa não obedecem ao rigor exigido das proposições científicas. As declarações legais não descrevem, mas cumprem outras funções; não apenas essas funções não exigem a mesma precisão que a descrição, mas mesmo essa precisão é muito provável que impeça que essas declarações cumpram perfeitamente suas funções prescritivas.

Destaca que a linguagem da ciência jurídica não pode conteúdo com essas imprecisões. Tal linguagem torna possível distinguir e designar: deve então esclarecer sua linguagem-objeto para explicá-la. Os conceitos científicos não são a simples transcrição das noções da linguagem-objeto; nem são realidades. Baseiam-se na própria análise e permitem, com base na experiência, ter as ferramentas de representação necessárias para a descrição, o que implica a comparação.

A noção de Constituição é usada em pelo menos dois sentidos diferentes na linguagem natural. Um refere-se ao mais alto padrão dentro de um sistema hierárquico; outro, ao conjunto de regras relativas à organização dos poderes públicos. Pode acontecer que esses dois sentidos se justapongam: que a norma hierarquicamente superior de um ordenamento jurídico contenha todas as questões relativas à organização dos poderes

públicos e que apenas se refira a essas questões. Isso raramente acontece. Na França, por exemplo, a questão das formas de escrutínio das eleições legislativas depende da lei, ou seja, da Constituição no segundo sentido indicado, mas dela no primeiro desses sentidos. Falar em controle de constitucionalidade das leis só faz sentido se aderirmos ao primeiro sentido da Constituição.

Assim, expõe o autor que os discursos que se apresentam como jurídicos são extremamente diversos. Propor uma descrição crítica deles pressupõe, antes de tudo, identificá-los (título II, capítulo I: “Teoria da validade”) e distingui-los (título II, capítulo III, “Teoria das fontes”).

Nesse sentido, o autor destaca que existem várias tipologias possíveis e que todas convergem para os enunciados: os atos de atribuição de sentido (normas), os atos de concretizar os enunciados ou normas, os discursos de justificação (considerações). Esses vários atos podem às vezes se sobrepor (um ato concretização de um enunciado atribui um significado a esse enunciado) ou às vezes separados. Todos constituem com suas especificidades o objeto da ciência do direito.

A crítica implícita na ciência do direito é uma crítica linguística: uma análise crítica da linguagem. Por outro lado, quaisquer que sejam as escolhas feitas em relação a teorias particulares (especialmente validade, fontes, interpretação), a ciência jurídica, no sentido de uma teoria geral do direito, baseia-se em várias abordagens.

Em primeiro lugar, tentará determinar os significados por meio de uma análise linguística, para a qual serão utilizadas as regras de gramática e sintaxe (as regras da linguagem), depois as regras semânticas (que se baseiam na lexicologia). A determinação dos usos efetivos – e na análise da referência – o vínculo entre o signo e o objeto externo que ele designa – e, finalmente, às regras lógico-sistemáticas (determinar os significados de um enunciado com base em outros significados). De outros enunciados dentro do mesmo sistema e determinam sobretudo os efeitos de hierarquia, generalidade ou especialidade, até cronologia). Será necessário debater se essa determinação de significados por meio da análise linguística é a única tarefa da ciência do direito ou se é uma de suas tarefas. Também será necessário discutir se essa determinação expressa normas ou diretrizes prático-morais. Por fim, será necessário discutir se a determinação desses significados se limita a enunciados que podem ser analisados como diretrizes.

Sustenta ao final do capítulo segundo, que as teorias normativistas sustentam que as normas podem ser descritas e, portanto, descrevem o que deveria ser. Necessariamente, essas teorias devem esclarecer os meios que podem levar ao conhecimento do que deve

ser. Esse meio mobiliza uma teoria da interpretação como ato de conhecimento, ou seja, interpretação concebida como uma operação intelectual para determinar o sentido das normas jurídicas (seção 1). Em contraste, as teorias empiristas não pretendem descrever o que deveria ser. Estes consideram que esse conhecimento não pode ser alcançado por meio de uma simples operação intelectual, pois só podem ser conhecidos certos fatos, aqueles pelos quais uma autoridade decide fixar um sentido prescritivo (seção 2).

A obra destaca nesse discorrer, uma abordagem sobre as fontes do direito por uma perspectiva europeia, considerando a origem o ilustre autor, com aprofundamento jurídico correspondente à história do pesquisador. Todo enredo, desenvolvesse de uma forma pormenorizada, de extremo cuidado com os avanços metodológicos, até o terceiro capítulo, que trata sobre as referidas fontes.

Nesse último capítulo, estabelece o autor que a ciência do direito descreve o direito atual, que é um conjunto organizado de regras, sendo categórico ao afirmar, que a norma é um sentido prescritivo.

Ademais, destaca que a interpretação jurídica é um ato de vontade que consiste em atribuir um sentido. Essas quatro proposições recapitulam as afirmações de uma teoria empirista do direito, conforme exposta em toda a obra e aqui, cada vez fazendo mais sentido sua posição.

Sintetiza o primeiro ponto, alegando que qualquer teoria geraria direito deve formular uma teoria geral das fontes do direito, de modo que, para uma teoria empirista geral, uma teoria das fontes do direito é uma teoria descritiva. Ou seja, não é uma teoria normativa das fontes do direito, como uma teoria que propõe a norma constitucional indicando, por exemplo, as condições de validade dos atos do Parlamento ou do governo, conforme previsto na Constituição da França. Tampouco é uma teoria das fontes legítimas do direito, pois vimos que a hierarquia das normas poderia ser interpretada de acordo com sua concepção normativista. Sustenta que, uma teoria descritiva das fontes do direito deve ser capaz de conceber os elementos que são causa de um ato de atribuição de sentido ou de um juízo de validade.

Já no que diz respeito ao ponto de partida para a formalização, que é, segundo o autor, uma tarefa de reconstrução, onde sustenta que como primeira abordagem, uma forma radical de empirismo encontra-se em uma conhecida fórmula proposta por Jerome Frank: $D = P \times S$, em que D representa a decisão (jurisdicional em Frank), P designa a personalidade do juiz (de quem ele toma a decisão) e S os estímulos que recebe. Assim, a decisão do juiz resulta de uma reação subjetiva a vários estímulos (aqui segue-se o

vocabulário dos realistas americanos, mas o juiz é tomado como o tipo ideal das autoridades autênticas).

Defende o autor, que a equação de Frank parece apresentar de maneira muito simples e insuficiente os fenômenos que nos interessam; isso esvazia completamente a ideia de norma e validade, conforme anteriormente já abordado no primeiro capítulo, e, consequentemente, acaba caindo em uma simples sociologia empírica.

Por sua vez, apresenta o argumento de que é cristalino que tanto juízes quanto réus produzem, por exemplo, discursos que integram a ideia de norma. Parece, portanto, necessário reintegrar e especificar certos pontos, a partir dos quais a relação entre direito e fontes pode ser conceituada. Ademais, leciona não acreditar que o que está em jogo possa ser reduzido exatamente a uma equação sob um modelo matemático para levar isso em conta.

Portanto, no ato da concretização, o que interessa à ciência do direito é então a existência de um discurso, assim como um conjunto de discursos, motivados ou implícitos, que fornece uma razão que justifica a decisão, as razões e a decisão.

Deste modo, há pressupostos comprovados pelas lições na obra, que fazem concluir que o direito, entendido nessa perspectiva como objeto da ciência do direito, pode ser concebido como o conjunto de normas, efetivamente utilizadas ou vigentes, assim identificadas. Nesse sentido, é importante destacar que a lei não pode incluir os atos específicos ou as fontes do direito.

Neste ínterim, verifica-se que uma abordagem empírica considera com mais precisão quatro pontos. A primeira é que a lei é um conjunto de regras gerais e individuais apoiadas em duas coisas. Em primeiro lugar, a existência de um conjunto de autoridades que têm o poder de impor pressão social e física, o que distingue o direito de outros sistemas normativos.

O autor, ao desenvolver a temática, destaca de forma categórica, ao dizer que a ciência do direito é algo mais do que uma paráfrase, que segundo o mesmo a linguística aplicada não pode ser resumida, como foi dito, sendo um pouco diferente da sociologia (onde uma teoria geral do direito como fato não pode ser dissolvida). Na verdade, não é a presença de um enunciado que lhe interessa, mas as proposições de interpretação de atos de concretização e enunciados conjugados para que sejam interpretados como normas; e para isso um processo de verificação precisa (e pode ser) concebido.

Destaca ainda, que uma teoria formalista das fontes do direito afirma que algumas fontes, e apenas algumas, devem ser fontes do direito. A dogmática clássica que às vezes

toma emprestado esse formalismo também tem alguns problemas de distinção, pois pode afirmar ao mesmo tempo que o direito é direito, sustentando que, numa teoria da hierarquia estática das normas ou dos atos jurídicos, ademais, é uma fonte formal. direito: demonstração de que na realidade este dogma não distingue direito e fontes do direito, que não tem conceitos para aqueles termos que usa sem rigor. Quando admite fontes não formalizadas (materiais), muitas vezes está em uma capacidade complementar e subordinada: completar ou esclarecer as fontes formais.

Todos os apontamentos até então destacados, desenvolvem o último capítulo, sobre a teoria da imputação e da causalidade, onde destaca que a teoria normativista tem claramente se baseado na impossibilidade de a ciência do direito estabelecer relações causais. Ela desenvolveu uma teoria de imputação, ademais, uma teoria empirista não precisa se separar do princípio de causalidade das ciências empíricas: ela apenas pretende lidar com os fatos e pode, portanto, buscar suas causas.

Essa consideração da causalidade permite identificar limitações que explicam, em particular, por que um determinado julgamento de validade ou uma determinada interpretação foi adotado. Deve também permitir a elaboração de uma teoria da regularidade, da repetição das decisões normativas nos atos de concretização.

Desta forma, sustenta o autor que a teoria do condicionamento parece ser capaz de fornecer ferramentas para explicar as primeiras decisões: por quais razões um significado foi adotado e uma decisão tomada. Isso esclarece as possíveis causas. Entretanto, a regularidade das decisões ou das atribuições de sentidos (sua reiteração), que só autoriza a identificar as normas no sistema, deve também explicar causalmente se se busca uma concepção empirista da ciência do direito.

Uma vez que a norma N como definido no capítulo terceiro, resulta (é causada por) a relação de P com S, e tais questões escapam amplamente à possibilidade de descrição, seria tentador deduzir do que uma ciência jurídica não é possível em tudo bem, ou seja, não há regularidade (o que por uma razão ou outra negaria a possibilidade de uma ciência jurídica). A primeira alternativa pode ser descartada lembrando que se o mundo é o objeto descrito pela ciência, é perfeitamente possível que não possamos descrever tudo o que constitui esse mundo, e verificando que a partir de uma posição positivista e empirista existe o corpo cognitivo. A segunda deve ser descartada, pois os fatos apresentam pelo menos dois elementos de regularidade: nos comportamentos e nas razões normativas.

Portanto, torna-se mais transparentes de compreensão os resultados, onde destaca-se a hipótese de que seria possível determinar livremente a norma como ela resulta de um

ato de vontade (uma decisão: $P \times S \rightarrow N$), as causas explicam como o campo do possível é factualmente restrito, explicando a regularidade na constituição da ideologia normativa (intersubjetividade). Essas causas são muito numerosas. De acordo com uma teoria da ciência do direito, trata-se sempre de identificar particularmente as causas que estariam ligadas ao ordenamento jurídico.

O autor define, os constrangimentos (constrangimentos) que conduzem à norma N podem então ser formalizados como intervenientes no processo de reprodução: analiticamente, com a hipótese de uma certa racionalidade do juiz (consciência do contexto e das consequências das suas escolhas), que saber não é empiricamente verificável; empiricamente e eventualmente, revelando certas restrições efetivas (contrapartes).

Desta forma, três condições serão incluídas para esta análise, que, por exemplo, podem ser jurídicas dentro de uma teoria da regularidade, mesmo que não sejam para uma teoria estrita das condições jurídicas. Em primeiro lugar, o facto de as autoridades de concretização estarem subordinadas à autoridade hierárquica de outras autoridades (carreira judiciária, poderes hierárquicos na Administração, possibilidade de consulta, recurso ou cassação etc.). Segundo o fato de que as autoridades, dependendo de suas interpretações, terão que lidar com um fluxo mais ou menos grande de decisões a tomar (ligadas à imprecisão ou precisão da percepção normativa, em particular por meio de sua formulação).

E terceiro, o fato do fluxo contencioso vinculado à decisão (que encontramos, por exemplo, quando uma autoridade de fechamento pode questionar uma interpretação normativa que sustenta um ato de concretização, mas não o faz porque o recurso à autoridade final parecerá um meio eficaz para discutir múltiplos atos de concretização; discussões que, em última análise, a autoridade de fechamento não pode arcar).

A título exemplificativo, o autor destaca que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem constitui um caso visível, sobretudo no que diz respeito à interpretação do artigo 8.º da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. a autoridade de fechamento não pode pagar.

Por fim, recomendamos a leitura da obra do professor Millard, pois tem apresentação extremamente didática, bem como, detém profundidade exigida por um curso *stricto-sensu* quando aborda com extrema propriedade a teoria geral do direito, apropriando-se da filosofia do direito, de modo que, torna-se cristalino o entendimento de que o objeto da teoria geral do direito não é descortinar o direito em si, mas sim o

discurso produzido sobre o sujeito do direito, denominado dogmática ou doutrina jurídica, representando, portanto, leitura obrigatória para qualquer pesquisa que verse sobre a teoria do direito.

REFERÊNCIAS

MILLARD, Eric. *Théorie générale du droit*. Paris: Ed. Dalloz, 2006.

Submetido em 05 de fevereiro de 2022.

Aprovado para publicação em 20 de dezembro de 2025.

